
Acórdão:	22.992/21/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002048282-34	
Impugnação:	40.010152619-48	
Impugnante:	Caiapó Cargas Ltda	
	IE: 702232134.00-89	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - BASE DE CÁLCULO - FORMAÇÃO ERRÔNEA. Constatado que a Autuada recolheu ICMS a menor, referente ao imposto devido pelas prestações de serviços de transporte ao abrigo indevido da isenção prevista no item 144, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02, uma vez que os tomadores de serviço não eram contribuintes do imposto, declarado em Termo de Autodenúncia – TA, onde o ICMS foi calculado sobre valor de base de cálculo menor do que a prevista no § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada. Correta a exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS apurado em Termo de Autodenúncia, referente ao imposto devido pelas prestações de serviço de transporte de cargas, consignadas em Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CTEs, emitidos indevidamente com a isenção prevista no item 144, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02, uma vez que os tomadores de serviço não eram contribuintes do ICMS, no período de 01/09/16 a 30/06/20.

Na autodenúncia, o ICMS foi calculado sobre valor de base de cálculo menor do que o previsto no § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, pois deixou de incluir o montante do próprio imposto incidente nas prestações de serviço.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 62/66, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/72.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS apurado em Termo de Autodenúncia, referente ao imposto devido pelas prestações de serviço de transporte de cargas, consignadas em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CTEs, emitidos indevidamente com a isenção prevista no item 144, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02, uma vez que os tomadores de serviço não eram contribuintes do ICMS, no período de 01/09/16 a 30/06/20.

Na autodenúncia, o ICMS foi calculado sobre valor de base de cálculo menor do que o previsto no § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, pois deixou de incluir o montante do próprio imposto incidente nas prestações de serviço.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em sua defesa, a Autuada alega, em síntese:

- cita os arts. 13, inciso III da Lei Complementar 87/96, e 43, Inc. IX do RICMS/02, para alegar que a base de cálculo dos serviços de transporte é o preço do serviço prestado, portanto, fez o TA calculando o ICMS sobre esse valor, cobrado dos tomadores.
- que foi surpreendida com o presente auto, cuja cobrança é a recomposição da base de cálculo do ICMS para incluir o valor do próprio imposto, ao arrepio das disposições legais sobre a matéria;
- que a parcela exigida pelo fisco não foi cobrada dos tomadores de serviço, já que o preço dos serviços foi pactuado ao abrigo da isenção, apresentando tabela de cálculos;
- que ao exigir a recomposição da base de cálculo para incluir o valor do próprio imposto, a Administração Fazendária está realizando a cobrança de imposto sobre valor não recebido, e, portanto, além do preço inicialmente pactuado;
- que a aludida recomposição da base de cálculo viola os artigos 13, III, da Lei Complementar nº 87/1996 e 43, IX, do RICMS/MG, haja vista que o valor pactuado pelos serviços foi, efetivamente, aquele constante nos CT-e;
- pede pela procedência da impugnação.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que o contribuinte passou por um procedimento prévio exploratório, em que foi regularmente intimado para apresentar comprovação do recolhimento do ICMS devido e que, então, protocolou Termo de Autodenúncia, ou seja, antes do envio e recebimento do AIAF;
- que a incorporação do montante do imposto na sua própria base de cálculo está prevista no art. 155, § 2º, Inc. XII, Al. "i" da Constituição Federal – CF, no art.13,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º, Inc. I da Lei Complementar 87/96, no art. 13, § 15 da Lei 6.763/75 e no art. 49 do RICMS/02;

- que, como o imposto compõe o valor da prestação, o ICMS destacado no documento fiscal não é acrescido ao valor total, já que seu destaque é o mero controle;

- que a empresa, ao compor seu preço, deve englobar o imposto, entretanto, como admitido pela própria Impugnante, as prestações foram pactuadas ao abrigo de isenção e, portanto, o ICMS não foi incluído;

- que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG já tem decidido sobre o assunto, conforme vários acórdãos que cita e posicionamento do Judiciário sobre a matéria;

- que o presente auto de infração foi lavrado para cobrar justamente a parcela do ICMS não incorporada como disposto nos ditames legais, descrevendo a fórmula utilizada;

- que o Anexo 2 traz o Demonstrativo do Crédito Tributário, explanando o cálculo da diferença entre ICMS calculado nos termos da legislação e o ICMS declarado no TA, bem como o cálculo das multas de revalidação e isolada;

- pede pela procedência do lançamento.

De fato, a incorporação do montante do imposto na sua própria base de cálculo, está prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “i” da Constituição Federal – CF, no art. 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 e no art. 49 do RICMS/02.

Nesse sentido, assim dispõe a legislação acima citada:

Constituição Federal - 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

(Grifou-se).

Lei Complementar nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

(Grifou-se).

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(Grifou-se).

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(Grifou-se).

Portanto, sem razão a Defesa, uma vez que no Termo de Autodenúncia – TA apresentado pela Autuada, não foram consideradas as normas retrocitadas, para efeito de formação da base de cálculo do ICMS devido pelas prestações de serviços de transporte (fls. 51), as quais ocorreram ao abrigo indevido da isenção prevista no art. 144, da Parte 1 do RICMS/02.

Desta forma, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para exigir a parcela do ICMS não incorporada nos cálculos do TA.

Ressalte-se que, no Anexo 1 do AI – *Apuração do ICMS devido por CT-e*, a inclusão do ICMS na sua base de cálculo é feita por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Base de Cálculo Apurada (B)} = \text{Valor Total da Prestação (A)} \div [1 - \text{Alíquota (D)}]$$

O Anexo 2 dos autos traz o *Demonstrativo do Crédito Tributário*, explanando o cálculo da diferença entre o ICMS calculado em conformidade com a legislação tributária pertinente e o ICMS declarado no TA, bem como o cálculo das multas de Revalidação e Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Defesa de que tais valores, exigidos no presente AI, não foram cobrados dos tomadores de serviço, não merece acolhida, visto que foi a própria Autuada que lhe deu causa, ao utilizar-se indevidamente da isenção nas prestações de serviço de transporte, fato este por ela mesma reconhecido, por meio do referenciado Termo de Autodenúncia.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Impugnante, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2021.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**